

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 34.388/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM por Ricardo Jacob, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 179, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

II. A matéria objeto da proposição analisada, além de ser de interesse local, estando, portanto, albergada na competência legislativa municipal, consoante o disposto no art. 30, I, da CF/88, se mostra pertinente, ante o disposto na Resolução CONANDA nº 163¹, de 2014, notadamente nos arts. 2º, § 2º, e 3º, III.

Todavia, no que respeita a iniciativa legislativa, cumpre observar que a Lei Orgânica Municipal, simetricamente ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as leis que digam respeito a organização e funcionamento da administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente a objeto cuja consecução seja atribuída ao Poder Executivo, interferindo na seara administrativa porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre esta matéria.

Assim, o projeto de lei, ao determinar uma conduta administrativa ao Poder Executivo, objetivando a consecução do objeto nele proposto, afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República², de observância obrigatória no âmbito municipal³.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a inconstitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores com objetivo semelhante ao ora analisado, consoante se infere do precedente a seguir colado:

¹ Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ LOM

Art. 5º O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couberem, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de São Paulo e esta Lei.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900

Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma

2038400-88.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 31/07/2019

Data de publicação: 05/08/2019

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE

2263075-68.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Beretta da Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/05/2019

Data de publicação: 17/05/2019

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE

Sob essa égide, a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera administrativa, da competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

III. Conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do Projeto de Lei com origem legislativa não tem sustentação

IGAM[®]

constitucional por adentrar em seara de atuação privativa do Prefeito.

A medida poderá ser sugerida ao Prefeito, pela via da indicação.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM